



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 215 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/04/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003695/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512492

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NOVO NORDESTE DISTRIBUIDORA LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS –
PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

O contribuinte tem o dever de conservar seus livros e documentos fiscais durante um período de 5 anos. Decisão amparada nos arts. 421 e 878, §§ 1º e 2º Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Manutenção da Decisão Singular Parcial Condenatória. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O fiscal fazendário relata que a empresa acima citada extraviou documentos fiscais e formulários contínuos, deixando de apresentar ao Fisco 23.250 Notas Fiscais de saídas de mercadorias perfazendo um montante de multa de R\$ 2.304.888,75 (dois milhões, trezentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 169 e 177, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, IV, "k", da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003.

Informações Complementares, Cópia da Ordem de Serviço nº 2005.13355, Cópia do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.10869, Termo de Conclusão nº 2005.13795, Cópia dos Avisos de Recebimento, Cópia Cédula de Identidade do Sr. Abílio Coelho Moita Neto, Cópia do Recibo de Entrega de Documentos e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/18.

Impugnação às fls. 19/20 argüindo que a empresa não chegou a funcionar a contento, e que em outubro de 2003, encerrou suas atividades, contudo, não efetuando baixa junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, só vindo esta a ocorrer em março de 2004 quando foi baixada de ofício. Informa também que todos os blocos fiscais foram encontrados e devolvidos ao Nexat, não tendo a empresa saldo de documentos fiscais. Por fim, pugna pela extinção ou improcedência do processo administrativo.

Às fls. 22/29, encontram-se colacionadas consultas ao Sistema de Impressão e Selagem de Documentos Fiscais.

A decisão monocrática que dormita às fls. 32/34 entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração, já que os documentos em branco, realmente, tiveram todas as suas vias devolvidas ao Núcleo da Fazenda, restando apresentar os documentos efetivamente utilizados pelo contribuinte.

O sujeito passivo da obrigação tributária, mesmo notificado via Edital de Intimação nº 107/05, da decisão de primeira instância, não apresentou Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 141/2006, apresentou o seu entendimento, que se encontra às fls. 41/42, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 43.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça vestibular do presente processo acusa o sujeito passivo de ter extraviado documentos fiscais e formulário contínuo.

A legislação tributária estadual estabelece no art. 421 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade do contribuinte de conservar, por um período de cinco anos, os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Por sua vez, consoante os §1º e §2º do art. 878 do RICMS, ocorrendo o desaparecimento dos mesmos, ao contribuinte será imputada, independente da perquirição de culpa, a prática de infração tributária consistente no extravio.

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

§ 1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º. Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

No presente caso, constatou-se que o sujeito passivo devolveu os documentos fiscais em branco, motivo pelo qual foram acertadamente excluídas da acusação fiscal. Porém, aqueles efetivamente utilizados pelo contribuinte, os quais deveriam ser conservados para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos, não foram apresentados ao Fisco.

Assim, constatada a materialidade do ilícito fiscal constante na inicial, a autuada deverá sofrer a sanção capitulada art. 123, IV, "k", da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

IV – relativamente a impressos e documentos fiscais:

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte, a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento)"

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nº DE DOCUMENTOS EXTRAVIADOS = 12.527

MULTA (12.527 x 50 UFIRCE) = 626.350 UFIRCEs

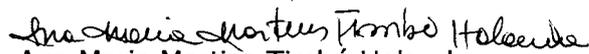


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **NOVO NORDESTE DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por estar ocupando, temporariamente, a Presidência da Câmara a Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes.

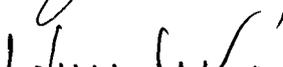
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **19** de maio de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

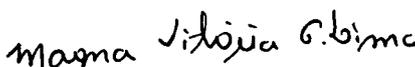

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

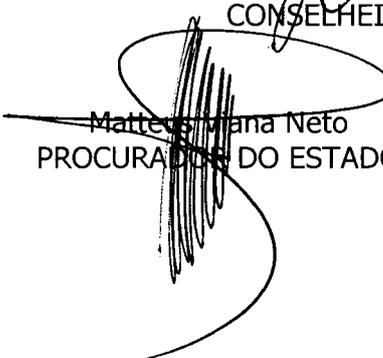

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO